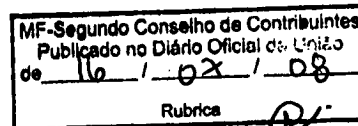




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13884.004460/2002-21
Recurso nº 133.398 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.932
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente PMC SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

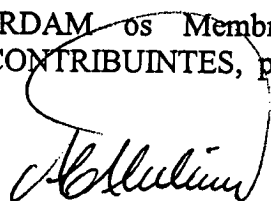
**ISENÇÃO. PROFISSÃO LEGALMENTE
REGULAMENTADA. SOCIEDADES CIVIS.**

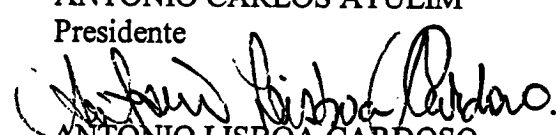
As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

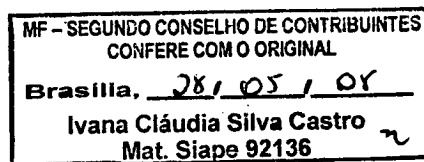
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antônio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Brasília, 28 / 05 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Relatório

Adoto o relatório do acórdão da DRJ (fls. 231/232), nos seguintes termos:

"Trata este processo de pedido de restituição, apresentado em 25 de novembro de 2002, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa ao período de apuração de janeiro de 1999 a setembro de 2002, no montante de R\$ (...), fundamentado na ilegalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar 70/91 (fls. 1/72).

2. Foi constatada a compensação, mediante PerDcomp baixados nestes autos (fls. 92/164) e Declarações de Compensação inseridas nos seguintes processos: 13884.005080/2002-11, 13884.000167/2003-75, 13884.001111/2003-38, 13884.001482/2003-10, 13884.001857/2003-41 e 13884.002396/2003-24.

3. A autoridade fiscal, após afirmar não haver concomitância deste processo com o objeto do processo judicial 2003.61.03.000330-0, no qual é pedida a interrupção dos recolhimentos a título de Cofins, indeferiu o pedido, não homologando as compensações declaradas com base nesse pedido (fls. 165/170), sob a fundamentação de que o art. 56 da Lei 9.430, de 1996, revogou a isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, por ser a Lei Complementar 70/91 apenas formalmente lei complementar, não competindo à Receita Federal decidir sobre a legalidade ou ilegalidade das leis.

4. Cientificada da decisão em 14 de junho de 2005, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 29/06/2005 (fls. 179/194) alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

4.1 – a Lei Complementar 70, de 1991, isentou, da contribuição à Cofins, as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

4.2 – a sociedade recorrente é de profissão regulamentada, aos moldes do art. 1º do D. L. 2.398/87;

4.3 – uma lei ordinária não pode revogar uma lei complementar por ferir o princípio da segurança jurídica, sendo nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

4.4 – a isenção independe do regime tributário adotado;

4.5 – no Recurso 114.167, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acolheu a isenção das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada;

4.6 – o crédito pleiteado deve ser corrigido monetariamente;

4.7 – tem direito subjetivo à compensação;

4.8 - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição e a homologação de todas as compensações."

Na sessão de 28 de novembro de 2005, a DRJ em Campinas - SP manteve indeferida a solicitação, conforme acórdão de fls. 230/234, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

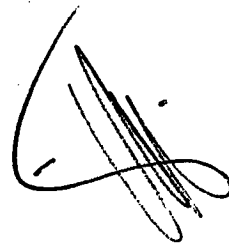
Ementa: Cofins. Isenção. Revogação. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Competência das Instâncias Administrativas.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Solicitação Indeferida".

Cientificada em 30/01/2006 (AR de fl. 239), a recorrente interpõe recurso voluntário em 22/02/2006 (fls. 240/263), que, em síntese, reproduz os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, por esta razão dele conheço.

Como se sabe, o art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, dispôs expressamente que as sociedades civis de profissão regulamentada – como é o caso da recorrente – passariam, a partir de abril de 1997, a sofrer a incidência da Cofins sobre o montante de seu faturamento, revogando, portanto, o disposto no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, é inconstitucional.

A argumentação da recorrente, entretanto, basicamente gira em torno da possibilidade ou não de uma Lei Ordinária (Lei nº 9.430, de 1996) revogar dispositivos de uma Lei Complementar (art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91).

Trata, pois, o presente julgamento, de matéria que envolve a aplicação de legislação considerada inconstitucional pela recorrente. E esse assunto, a partir da edição da Súmula nº 2, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, restou pacificado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se vê em seu enunciado, transcrito abaixo:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Ademais disso, não há decisão do STF negando vigência ao art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996. Ao contrário, existem decisões do STJ confirmando a revogação da isenção, consignada no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, promovida pelo citado art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Pelo contrário, conforme bem demonstrou o julgador *a quo*, a Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que a Constituição atual só exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a própria Constituição faça tal exigência, merecendo ser reproduzido o aresto citado no acórdão recorrido, *verbis*:

“A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou este sistema-, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão anterior, dou seguimento ao presente agravo e determino a subida do recurso extraordinário, para melhor exame da matéria. Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2004.” (rel. Ministro Eros Grau – AI 502743).



No mesmo sentido o RE-AgR 412748 / RJ, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 24/04/2007 (DJE-047 DIVULG 28/06/2007 PUBLIC 29/06/2007 DJ de 29/06/2007 PP-00050), *verbis*:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis." (grifos acrescidos)

E ainda o RE 419629/DF, sendo relator o Min. Sepúlveda Pertence, julgamento: 23/05/2006, DJ de 30/06/2006, pp. 00016, cuja ementa é nos seguintes termos:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (grifos acrescidos)

Portanto, não obstante o entendimento do Egrégio STJ, que vai de encontro ao posicionamento adotado pelo STF, nos julgados acima referidos e por último no julgamento da ADC 01-DF, na qual também foram enfrentados alguns aspectos acerca da



inconstitucionalidade da LC nº 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

Para tanto, o Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, à certa altura de seu voto, asseverou:

"Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

Os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a Cofins teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do art. 154 pela remissão que a ele faz ao § 4º daquele art. 195.

Esta colenda Segunda Câmara teve ocasião de decidir, ainda que pela maioria dos votos de seus membros, homenageando a jurisprudência da Suprema Corte, em reconhecer a plena eficácia do art. 56 da Lei nº 9.430/96, conforme depreende-se da ementa do Acórdão nº 202-15.885, nos autos do Recurso nº 126.663, sendo designada para o acórdão a Conselheira Nayra Bastos Manatta (vencido o ilustre conselheiro Gustavo Kelly Alencar), *verbis*:

"Ementa: COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS.

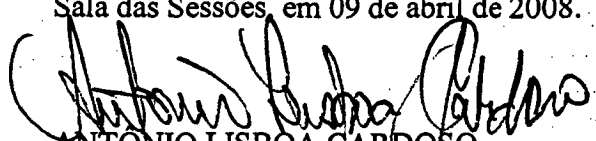
O art. 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena

vigência e dotada de toda eficácia. No período anterior à vigência desta norma, as sociedades civis de profissão regulamentada que optaram pela tributação pelo lucro real ou presumido sujeitam-se à incidência da Cofins. Recurso negado."
(D.O.U. de 16/02/2007, Seção 1, pág. 43-44)

Assim, estando em pleno vigor a tributação da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, não há que se falar em pagamento indevido ou maior que o devido, no período objeto do pedido de restituição, sob a alegação de que estas sociedades estariam isentas desta exação.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


ANTONIO LISBOA CARDOSO